



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.760, DE 2025**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade de aceitação, pelas farmácias vinculadas às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), das prescrições de medicamentos realizadas por enfermeiros.

**Autora:** Deputada ENFERMEIRA REJANE

**Relatora:** Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe busca obrigar as farmácias vinculadas ao SUS a dispensar medicamentos receitados pelos profissionais de Enfermagem, no caso de prescrição dos medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Também prevê o treinamento dos servidores para o reconhecimento e aceitação dessas prescrições e que as farmácias informe, de forma clara e ostensiva, a obrigação em aceitar essas prescrições.

A sugestão também prevê a aplicação de penalidades para os casos de descumprimento das obrigações previstas no edital, como advertência, multa administrativa a ser definida em regulamento e a suspensão temporária de funcionamento da unidade de saúde.

Em apertada síntese, o autor, ao justificar a sua iniciativa, alega que a medida busca eliminar insegurança jurídica e ampliar o acesso da população a medicamentos, especialmente em regiões com escassez de médicos, fortalecendo a autonomia e valorização profissional da enfermagem. Aduziu que o treinamento dos



servidores das farmácias seria útil para evitar recusas indevidas e a aplicação de penalidades necessária para garantir cumprimento, além de defender as ações de divulgação para conscientizar população e profissionais sobre a legalidade dessas prescrições.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, sobre o mérito da proposição, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação da admissibilidade da matéria no que tange aos aspectos de sua constitucionalidade e juridicidade (art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de obrigar as farmácias vinculadas às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) a aceitarem as prescrições de medicamentos realizadas por enfermeiras e enfermeiros. A esta Comissão compete a análise da matéria no que tange ao seu mérito para o direito à saúde e para os sistemas de saúde do País.

Inicialmente, vale destacar que a prescrição de medicamentos feita por enfermeiros possui previsão legal. Conforme previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, compete a prescrição dos medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Essa prerrogativa está expressamente fixada na alínea “c” do inciso II do art. 11 da citada lei.

No caso da proposição em análise, a providência proposta é direcionada às farmácias públicas do SUS, para que estas observem o disposto na Lei nº 7.498/1986 e realizem a dispensação dos medicamentos prescritos nos termos legais. Tal medida se mostra necessária para ampliar a segurança jurídica da prescrição de medicamentos pela enfermagem, uma vez que a ausência de normatização sobre o aviamento dessas prescrições tem prejudicado, em alguns casos, o acesso da população ao medicamento.



Como bem lembrado pela autora do PL, a atuação dos enfermeiros tem sido primordial para garantir a atenção à saúde da população em regiões onde há carência de médicos, inclusive no que tange ao acesso à terapia preconizada em determinados casos. O desenvolvimento dos programas de saúde pública bem estruturados, com protocolos e diretrizes previamente fixados e reconhecidos pela equipe de saúde multidisciplinar, pode ser executado diretamente pela equipe de enfermagem, de modo a garantir a continuidade da atenção à saúde, mesmo na falta de médicos.

Assim, não pode remanescer dúvidas de que o enfermeiro, como integrante de equipe de saúde, tem a competência legal para prescrever os medicamentos padronizados nos programas de saúde pública em execução nas rotinas aprovadas pelo sistema de saúde. E as farmácias não possuem a faculdade de escolher não dispensar o produto em razão dele não ter sido prescrito por um médico.

A prescrição feita por enfermeiros não apresenta aumento de riscos, pois trata-se de profissionais capacitados para diagnosticar e intervir em situações de baixa e média complexidade previstas nos protocolos, o que fortalece a resolutividade da rede básica de saúde. Reconhecer formalmente essa competência reforça a importância do papel do enfermeiro na equipe multiprofissional, alinhando-se à política de trabalho colaborativo no SUS.

A medida também contribui para a redução da sobrecarga sobre os médicos com demandas simples, que possuem rotina pré-estabelecida e diretrizes terapêuticas já consolidadas, o que possibilita redirecionar a atuação médica para casos mais complexos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), mais de 30% dos municípios brasileiros contam com menos de um médico por mil habitantes — patamar inferior ao recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A proposta em análise é, portanto, uma medida de segurança jurídica e administrativa. Ao obrigar as farmácias públicas a cumprirem o que já está previsto na legislação e nos protocolos, evita-se que interpretações equivocadas impeçam a população de ter acesso imediato a medicamentos prescritos por enfermeiros. Apresento ajustes ao texto para melhor adequação na legislação.



Assim, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.760, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputada Enfermeira Ana Paula**  
Relatora



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.760, DE 2025

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade de aceitação, pelas farmácias contratadas e as vinculadas às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), das prescrições de medicamentos realizadas por enfermeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade de aceitação, pelas farmácias contratadas e as vinculadas às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), das prescrições de medicamentos realizadas por enfermeiros devidamente habilitados.

Art. 2º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A As farmácias contratadas, vinculadas e credenciadas às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a:

I. aceitar as prescrições de medicamentos realizadas por enfermeiros devidamente habilitados, nos casos previstos na alínea "c" do inciso II do art. 11 desta Lei;

II. treinar seus servidores e trabalhadores para o reconhecimento e aceitação dessas prescrições;

III. informar, de forma clara e ostensiva, que aceitam prescrições realizadas por enfermeiros, por meio de avisos visíveis no local.

§ 1º A obrigatoriedade tratada neste artigo aplica-se exclusivamente às prescrições de medicamentos que não necessitem de receituário especial determinado por legislação específica.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:



- I. advertência em caso de primeira infração;
- II. multa administrativa, estabelecida na forma do regulamento, em caso de reincidência;
- III. suspensão temporária de funcionamento após repetidas infrações.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste artigo será realizada pelos órgãos de vigilância sanitária, em colaboração com os conselhos profissionais competentes, no âmbito estadual e municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputada Enfermeira Ana Paula**

Relatora

